

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI N.º 3.272, de 2015

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, obrigando as operadoras de telefonia celular que prestem serviço na modalidade pré-paga a enviar a seus assinantes informações sobre os serviços contratados.

Autor: Deputado FÁBIO RAMALHO

Relator: Deputado HEULER CRUVINEL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 3.272, de 2015, de autoria do ilustre Deputado Fábio Ramalho, obriga as operadoras de telefonia celular a encaminhar aos clientes na modalidade pré-paga informações sobre os serviços contratados.

Conforme despacho da Mesa Diretora desta Casa, as Proposições submetem-se, respectivamente, à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa do Consumidor (CDC), Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) e Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJC).

Nesta Comissão de Defesa do Consumidor, recebi a honrosa incumbência de relatar a proposição que, no prazo regimental de cinco sessões, decorrido no período de 10/11/2015 a 19/11/2015, não recebeu emendas.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei n.º 3.272, de 2015 – ao determinar o envio, pelas operadoras de telefonia celular pré-paga, das correspondentes descrições dos serviços contratados e ao condicionar a contratação à confirmação prévia pelos clientes – converge para fortalecer a concretização dos princípios consumeristas da informação, transparência e boa-fé no setor de telecomunicações.

É lamentavelmente comum que fornecedores de serviços de telefonia móvel, no esforço de alavancar suas vendas e elevar sua lucratividade, ofereçam serviços sem a cautela de verificar a efetiva compreensão, pelos clientes, dos custos e características daquela proposta contratual e sem o cuidado de confirmar a regularidade da manifestação de concordância com as condições oferecidas. Não é outra a razão pela qual a cobrança por serviços não contratados lidera a lista de reclamações dos usuários desse segmento já tão notório pelos abusos em desfavor do consumidor.

A situação revela-se ainda mais dramática no caso dos clientes de telefonia celular pré-paga, em que a ausência de conta praticamente inviabiliza o acompanhamento, pelo consumidor, dos itens de cobrança adicionados a sua conta e, conseqüentemente, dos valores descontados de seus créditos.

A medida proposta no Projeto facilita a verificação e a comprovação, pelos consumidores do sistema pré-pago, dos serviços contratados e das condições oferecidas pelas empresas de telefonia. Fornece, portanto, aparato juridicamente mais seguro para que possam exigir cancelamento dos serviços não contratados e devolução dos valores cobrados indevidamente, seja diretamente junto aos fornecedores, seja por meio de eventuais demandas administrativas ou judiciais. Por esse motivo, merece nosso acolhimento.

Diante dessas considerações, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei n.º 3.272, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado **HEULER CRUVINEL**
Relator